

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conheço dos embargos interpostos pelo sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-Prefeito do Município de Penalva/MA, porquanto protocolados dentro do prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/92 e apontarem ocorrência de omissão e contradição no Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara, que negou provimento ao seu recurso de reconsideração.

No mérito, o embargante alega que o Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara é contraditório porque *“confere um libelo de imprescritibilidade a uma situação que não houve sequer o exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário”*.

Não procede a alegação. Não dá ensejo a embargos a contradição entre decisão do TCU e o entendimento do embargante a respeito da incidência de prescrição da pretensão punitiva, ainda que no mesmo sentido de decisão do STJ. A contradição sanável pela via dos embargos é a eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou, e não entre o acórdão e as teses sustentadas pelos defendentes. No Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara, a negativa de provimento ao recurso de reconsideração do ex-Prefeito apresenta plena consonância com os elementos probatórios dos autos e com os fundamentos constantes do relatório e voto condutores.

O ex-gestor alega omissão no tocante à prescrição da pretensão punitiva do Estado. Segundo ele, é preciso integração da omissão para que esta Corte se manifeste acerca da *“configuração do transcurso do prazo decadencial no tocante à situação acima narrada”*.

A alegação é igualmente improcedente. Desde sua primeira manifestação nestes autos (peça 25), o sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama vem defendendo incidência de prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso de mais de cinco anos desde a transferência dos recursos federais. A alegação foi detidamente analisada por ocasião da deliberação embargada, à luz do entendimento do TCU sobre a matéria, sendo certo que cabe ao julgador aplicar o direito que entende melhor ajustado à espécie.

Para que não restem dúvidas, reproduzo as considerações a respeito do argumento, constantes do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão 5.890/2016-1ª Câmara:

*“5.2. Não assiste razão ao recorrente. Convém destacar que a questão do instituto da prescrição já havia sido evocada pelo recorrente, conforme destacado no relatório fundamentador do Acórdão ora recorrido (peça 36, itens 12-14).*

*5.3. Os recursos foram repassados ao município de Penalva durante os anos de 2002 e 2003. O recorrente foi regularmente notificado em setembro de 2011 (peças 18 e 19), ratificados os recebimentos por meio de aviso de recebimento (AR) (peça 15), portanto, em período inferior ao prazo prescricional de dez anos.*

*5.4. Há de se destacar, além do já discorrido no relatório fundamentador do Acórdão, que, com a entrada no universo jurídico do novo Código Civil, a regra geral dos prazos prescricionais, disciplinada pelo art. 205, passou a ser de dez anos, prazo que vem sendo observado pelo TCU em suas deliberações com relação à pretensão punitiva.*

*5.5. Em consonância com o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, foram elencadas duas situações distintas quanto à prescrição no que tange ao poder público. A primeira parte do parágrafo trata da prescrição referente às ações relativas a punições a agentes públicos que causem prejuízos ao erário. A segunda parte do parágrafo ressalva as ações de ressarcimento, estabelecendo serem imprescritíveis as ações tendentes a determinar o ressarcimento dos danos causados ao poder público.*

*5.6. É importante observar que a questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento foi plenamente resolvida após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, que ensejou a prolação do Acórdão nº 2.709/2008 – Plenário, por meio do qual se decidiu deixar assente no âmbito desta Corte de Contas que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de*

*que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.*

*5.7. Com relação ao prazo de prescrição do exercício da pretensão punitiva do TCU, constata-se que existem deliberações, no âmbito desta Corte, nas quais não foi imputado débito, havendo, tão somente, a aplicação de multa, em que a preliminar da prescrição quinquenal suscitada pelos responsáveis não foi acolhida por esta Corte, em razão do entendimento de que, mesmo no caso da multa, o prazo prescricional seria o estabelecido no Código Civil, hoje de dez anos (Acórdão nº 1.803/2010 – Plenário, Acórdão nº 510/2005 – Plenário, Acórdão nº 2.495/2005 – 1ª Câmara, Acórdão nº 3.036/2006 – 1ª Câmara, Acórdão nº 2.011/2007 – 1ª Câmara, Acórdão nº 53/2005 – 2ª Câmara, Acórdão nº 3.132/2006 – 2ª Câmara).*

*5.8. Verifica-se, portanto, à luz do código civil e dos supracitados precedentes, que nas oportunidades em que esta Corte apreciou casos concretos contendo o questionamento tratado nos presentes autos, o seu posicionamento uniforme foi no sentido de que, para efeito das ações relativas às punições dos agentes causadores de dano ao erário, deve ser utilizado o prazo prescricional de dez anos previsto no Código Civil e, para as ações de ressarcimento, estas são imprescritíveis.*

*5.9. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, uma vez que não incidem prazos prescricionais sobre as ações de reparação de dano ao erário e, no que se refere à imputação da multa, não transcorreu o prazo prescricional de dez anos estipulado pelo Código Civil, visto que o mesmo foi interrompido pela citação ocorrida em setembro de 2011.”*

*“O recorrente repete argumentos já analisados e rejeitados no acórdão recorrido, referentes a prescrição do débito e da pretensão punitiva do TCU, e regularidade na aplicação dos recursos transferidos. Os mesmos argumentos sobre prescrição foram reapresentados pelo recorrente em embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão 4050/2015, da 1ª Câmara.*

*Esclareço ao responsável que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis. No que tange à prescrição da multa aplicada no acórdão recorrido, é entendimento do Plenário desta Casa que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), contado a partir do fato gerador, e que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário).*

*No caso concreto, não se verificou a fluência do prazo prescricional de dez anos em relação à multa de que trata a Lei nº 8.443/92, conforme detalhamento feito no parecer do representante do Ministério Público, transcrito no relatório que acompanha este voto.”*

O ex-Prefeito alega omissão, também, por não haver definição da ação de ressarcimento a que o TCU estaria se referindo: gestão perante o judiciário no sentido de obter ressarcimento ou exercício do controle de contas públicas.

Tal questionamento, entretanto, não consta do recurso de reconsideração do ora embargante. Omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração é quando não há apreciação do pedido, argumento ou ponto sobre o qual o julgador esteja obrigado a se manifestar. Por óbvio, não pode haver omissão com relação a argumento inexistente.

No que diz respeito à decisão judicial cujo sumário foi apresentado pelo embargante, observo que esta Corte, de acordo com suas atribuições constitucionais, não está vinculada a entendimentos manifestados por outros Tribunais. Ao TCU cumpre fundamentar suas deliberações de acordo com seus elementos de convicção, que podem ou não levar em consideração tais

entendimentos. Aliás, tal decisão judicial também não foi mencionada no recurso de reconsideração do ora embargante, não podendo haver omissão em relação às teses nela empregadas.

De ressaltar que, em regra, embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, pois têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação tida por obscura, omissa ou contraditória, nos termos do art. 34, *caput*, da Lei 8.443/1992.

Acontece que o sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, sob os vieses da contradição e da omissão, procura fazer valer sua tese de que houve prescrição, questão já assentada por este Colegiado. Não há guarida no meio processual escolhido pelo defendente para rediscutir o mérito de questões já examinadas, devendo o responsável irresignado valer-se da via recursal adequada para provocar a reapreciação da matéria.

Com essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator